

PROJETO DE LEI N.º 854/XII/4.^a

INTRODUZ TAXAS REDUZIDAS DE IMI PARA HABITAÇÃO PRÓPRIA

Exposição de motivos

Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar (artigo 65.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa).

Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria ou arrendada (artigo 65.º, n.º 2, alínea c da Constituição da República Portuguesa).

A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos (artigo 104.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa).

Num cenário em que a tributação do património se cinge ao património imobiliário, com enorme peso da tributação dos imóveis destinados a habitação própria e permanente dos proprietários, é grande o desequilíbrio e a iniquidade da tributação do património, que recai essencialmente sobre a classe média e as classes menos favorecidas.

Mais, em muitos casos, e tratando-se o IMI de um imposto sobre o património, para além da desigualdade de tratamento entre os cidadãos que possuem património imobiliário e aqueles que, tendo património mobiliário como participações sociais ou depósitos bancários não são tributados em sede de imposto de património relativamente a estes

bens, acresce que por via do recurso ao crédito para aquisição de habitação própria e permanente, os cidadãos pagam IMI sobre património que têm e ainda sobre a dívida associada a esse património.

Aliás, o Código do IMI não deixa de considerar as políticas de promoção do acesso à habitação nas reduções de IMI que possibilita: basta ver a possibilidade de redução em 20% da taxa de IMI em prédios arrendados prevista no artigo 112.º, n.º 7 do Código de IMI, sendo que esta redução é aplicável a todos os arrendamentos, sejam para habitação ou não.

Mais uma vez, e mediante esta possibilidade de redução do IMI para prédios arrendados, se cava o fosso no tratamento fiscal entre aqueles que vivem de rendas e aqueles que adquiriram habitação própria e permanente.

Esta diferença de tratamento fiscal é inadmissível à luz da Constituição. Mas é sobretudo injusta.

Apesar das alterações que vieram a ser introduzidas pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, abrindo a possibilidade de uma redução da taxa de IMI para habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário em função do número de dependentes (artigo 112.º, n.º 3 do Código do IMI), estas não se mostram suficientes para resolver esta iniquidade fiscal. É que na verdade apenas se aplicam a sujeitos passivos com dependentes incluídos no agregado familiar. Será uma medida de estímulo à natalidade, é certo, mas não constitui uma medida que promova justiça fiscal.

Por isso, impõe-se sobretudo criar uma taxa especial aplicável aos imóveis destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo, num intervalo que permita a cada município uma margem de discricionariedade na sua decisão, taxa que se fixa, como é evidente, num intervalo menor que o fixado para os restantes prédios urbanos, respeitando assim a autonomia financeira das autarquias locais

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (Código do IMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, introduzindo taxas reduzidas de IMI para habitação própria.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

O artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 112.º

Taxas

1 - As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

a) (...);

b) Prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário - de 0,15% a 0,35%;

c) Restantes prédios urbanos - de 0,3 % a 0,5 %, não podendo ser inferior à taxa que seja fixada nos termos da alínea anterior.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, fixam a taxa a aplicar em cada ano, dentro dos intervalos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, podendo esta ser fixada por freguesia.

6 - (...).

7 - (...).

- 8 - (...).
- 9 - (...).
- 10 - (...).
- 11 - (...).
- 12 - (...).
- 13 - (...).
- 14 - (...).
- 15 - (...).
- 16 - (...).
- 17 - (...).”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, de 2 abril de 2015.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,